

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.700/23/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001789250-53
Recurso de Revisão: 40.060154132-11, 40.060154131-31 (Coob.)
Recorrente: Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A
IE: 261195130.28-54
Air Liquide Brasil Ltda (Coob.)
IE: 186240888.04-60
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Rafael Gregorin, Gustavo Pires Maia da Silva/Outro(s)
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Decisão mantida. Recursos de Revisão não conhecidos à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2016, em função da falta de encerramento do diferimento do ICMS, relativamente às aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento autuado (destinatário).

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.027/22/1ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento.

Inconformados, a Autuada (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A) e a Coobrigada (Air Liquide Brasil Ltda) interpõem, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, os Recursos de Revisão acostados ao presente e-PTA.

Afirmam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigma:

- Recorrente - Autuada: Acórdãos nºs 21.646/17/2ª e 4.944/17/CE.

- Recorrente - Coobrigada: Acórdãos nºs 21.646/17/2ª, 21.454/17/2ª, 22.683/17/3ª, 21.496/17/2ª e 4.944/17/CE.

Requerem, ao final, o conhecimento e provimento dos Recursos de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CCMG encaminha os autos à Advocacia-Geral do Estado (AGE), nos termos do art. 105 do RPTA, para manifestação em face da ação judicial mencionada pelas Autuadas às págs. 1.635/1.649 e 1.693/1.749 do presente e-PTA.

A AGE, por sua vez, conclui “*no sentido da não aplicação do art. 105 do RPTA ao caso concreto, devendo o PTA ser devolvido ao Conselho de Contribuintes para julgamento dos Recursos de Revisão interpostos pelo sujeito passivo principal e coobrigado*”.

A Assessoria do CCMG, em parecer de págs. 1.812/1.837, opina em preliminar, pelo não conhecimento dos Recursos de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

Em sessão realizada no dia 23/06/23, a Câmara Especial acorda, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para a sessão do dia 23/06/23 criada, em caráter extraordinário, para esse fim.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Passa-se à análise das decisões indicadas como paradigmas pelos Recorrentes:

1 - Do Recurso da Autuada

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: Acórdãos nºs 21.646/17/2ª e 4.944/17/CE.

Ressalta-se que as decisões indicadas como paradigmas encontram-se aptas para serem analisadas quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foram publicadas no Diário Eletrônico deste Estado há menos de 05 (cinco) anos da

publicação da decisão recorrida (28/04/22) e não sofreram reformas nos aspectos abordados no recurso.

1.1 - Acórdão paradigma nº 21.646/17/2ª (decisão irrecurável na esfera administrativa).

Sustenta a Recorrente que no acórdão paradigma, “a C. 2ª Câmara desse E. CCMG já entendeu pela nulidade do Auto de Infração em razão da ausência dos requisitos presentes no artigo 142 do CTN, de forma que o mesmo racional deve ser aplicado ao presente caso”.

Afirma que “o V. Acórdão paradigma foi expresso no sentido de que a inobservância dos requisitos estabelecidos pelo artigo 142 do CTN e a ausência de descrição pormenorizada dos elementos de fato que teriam ensejado a autuação – exatamente como ocorreu no presente caso – macula o lançamento por completo”.

Verifica-se que a ora Recorrente sustenta a divergência jurisprudencial na declaração de nulidade do lançamento objeto da decisão indicada como paradigma, diferentemente do que ocorreu na decisão recorrida.

Analisando a decisão apontada como paradigma, bem como o arcabouço probatório presente naqueles autos, verifica-se a existência de vícios insanáveis que acarretaram a nulidade do lançamento.

No caso concreto da decisão recorrida, a 1ª Câmara de Julgamento entendeu que as questões arguidas pela Recorrente não levavam à nulidade do lançamento, concluindo que “inexiste qualquer ofensa ao art. 142 do CTN, pois o Fisco determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, nos termos estabelecidos na legislação vigente, identificou corretamente o Sujeito Passivo da obrigação tributária, assim como aplicou de forma escorreita a penalidade cabível”. Além disso, afirma que o lançamento foi lavrado observando todas as formalidades previstas no RPTA/08 e, ainda, que não há que se falar em prejuízo à ampla defesa, devendo-se destacar que a Impugnante, em sua peça impugnatória, demonstra pleno conhecimento da infração que lhe foi imputada.

No caso da decisão paradigma retro, observa-se, ainda, que a Câmara de Julgamento destacou irregularidades na lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF, que levaram à nulidade da peça fiscal.

Confira-se os seguintes trechos da **decisão indicada como paradigma:**

DECISÃO APONTADA COMO PARADIGMA: ACÓRDÃO Nº 21.646/17/2ª

(...)

ENTRETANTO, NO CASO EM TELA, DEPARA-SE COM A OMISSÃO POR PARTE DA FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO FORMALÍSTICO PREPARATÓRIO ESSENCIAL À CONFORMAÇÃO JURÍDICA DO LANÇAMENTO ÀS SUAS NORMAS DE REGÊNCIA, O QUE AFETA A SUA PRÓPRIA VALIDAÇÃO.

CONFORME SE VERIFICA DOS AUTOS, O AUTO DE INÍCIO DA AÇÃO FISCAL (AIAF), FLS. 02, QUE NÃO FOI OBJETO DE

COMPLETO PREENCHIMENTO, JÁ QUE ESTÁ EM BRANCO A INFORMAÇÃO DA DATA DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL, FOI ENVIADO AOS SUJEITOS PASSIVOS, POR VIA POSTAL, POR MEIO DE AVISO DE RECEBIMENTO (AR), EM UM MESMO ENVELOPE JUNTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, CONFORME DOCUMENTOS DE FLS. 08.

ESSE PROCEDIMENTO, DA FORMA FEITA, CONTRARIA OS DISPOSITIVOS NORMATIVOS RETROTRANSCRITOS, QUE, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, ESTABELECEM A LAVRATURA DO AIAF COMO PRECEDENTE A QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL, TENDO POR FINALIDADE A CIENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DA AÇÃO FISCAL QUE SERÁ INICIADA E A REQUISIÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS.

(...)

NECESSÁRIO DESTACAR, AINDA, QUE, NO CASO DOS AUTOS, CONSTAM-SE OUTROS EQUÍVOCOS NO AUTO DE INFRAÇÃO. TEM-SE QUE A INFORMAÇÃO DA DOAÇÃO CONSTANTE DAS DIRPF, CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 06, EMITIDA PELA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO – SUFIS, CERTIFICA A EXISTÊNCIA DE DOAÇÃO EM ESPÉCIE NO VALOR DE R\$ 141.900,00 NO ANO-BASE DE 2010.

NÃO OBSTANTE, AO EFETUAR O LANÇAMENTO A FISCALIZAÇÃO DESCREVEU NO RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO A SEGUINTE IRREGULARIDADE: DEIXOU DE RECOLHER O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD, NO VALOR ORIGINAL TOTAL DE R\$7.741,65, DEVIDO SOBRE A DOAÇÃO DE NUMERÁRIO NO MONTANTE DE R\$154.832,91 ATÉ O ANO DE 2010... (GRIFOU-SE)

VERIFICA-SE, PORTANTO, NÃO HAVER COINCIDÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS COMO DOADOS (R\$ 141.900,00) E O VALOR CONSTANTE NO LANÇAMENTO (R\$ 154.832,91). NÃO CONSTAM DOS AUTOS QUAISQUER DOCUMENTOS QUE PERMITAM AO CONTRIBUINTE IDENTIFICAR COMO A FISCALIZAÇÃO CHEGOU AOS VALORES DE BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO (R\$154.832,91) E DO PRÓPRIO IMPOSTO (R\$ 7.741,65), JÁ QUE, CONFORME VISTO, O VALOR EFETIVAMENTE DOADO FOI DE R\$141.900,00.

ADEMAIS, AO ESPECIFICAR O ASPECTO TEMPORAL DO FATO GERADOR, CONSTA QUE TAL DOAÇÃO OCORREU ATÉ O EXERCÍCIO DE 2010. OU SEJA, ANTES DO EXERCÍCIO DE 2010 OCORRERAM OUTRAS DOAÇÕES? NÃO SE TEM ESCLARECIDO NOS AUTOS, PORTANTO, O ASPECTO TEMPORAL DA REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA DO ITCD, QUANDO MENCIONA QUE O FATO GERADOR OCORREU ATÉ O EXERCÍCIO DE 2010.

EMBORA, POSTERIORMENTE, NA MANIFESTAÇÃO FISCAL A FISCALIZAÇÃO TENHA ESCLARECIDO COMO FOI OBTIDO O VALOR DE R\$154.832, 91, QUAL SEJA, MEDIANTE ATUALIZAÇÃO DO VALOR PELA CONVERSÃO EM UFEMG, **NÃO FOI REABERTO**

PRAZO REGULAMENTAR AO CONTRIBUINTE PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DESSE ESCLARECIMENTO.

ALÉM DISSO, NÃO SERIA SUFICIENTE APENAS ESSE ESCLARECIMENTO. NECESSÁRIO SERIA A REALIZAÇÃO DE DEMONSTRATIVO DE TODO O CÁLCULO FEITO, NUMERICAMENTE, PARA A QUANTIFICAÇÃO DO TRIBUTO EXIGIDO.

ASSIM, CONCLUI-SE, TAMBÉM, QUE O LANÇAMENTO NÃO ATENDE AOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PREVISTOS NOS INCISOS IV E VI DO ART. 89 DO RPTA, IN VERBIS:

ART. 89. O AUTO DE INFRAÇÃO E A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO CONTERÃO, NO MÍNIMO, OS SEGUINTE ELEMENTOS:

(...)

IV - DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO FATO QUE MOTIVOU A EMISSÃO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE FOI PRATICADO; (...)

VI - VALOR TOTAL DEVIDO, DISCRIMINADO POR TRIBUTO OU MULTA, COM INDICAÇÃO DO PERÍODO A QUE SE REFIRA;

(...). (GRIFOU-SE)

LOGO, ESTANDO O PROCEDIMENTO FISCAL CONTAMINADO POR VÍCIOS, NULO É O LANÇAMENTO.

RESSALTE-SE, TODAVIA, QUE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO NÃO IMPEDE, PRIMA FACIE, O SANEAMENTO DOS VÍCIOS APONTADOS, SENDO FACULTADO À FISCALIZAÇÃO RENOVAR A AÇÃO FISCAL E CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE NOVO LANÇAMENTO, OBSERVADO, PARA TANTO, O PRAZO DECADENCIAL.

(...)

(DESTACOU-SE)

A matéria tratada naquele caso é diferente da matéria tratada nos presentes autos. Ademais, não se evidenciam as mesmas falhas na lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF.

Portanto, não há similitude entre as decisões para configurar divergência jurisprudencial.

1.2 - Acórdão paradigma nº 4.944/17/CE

Alega a Recorrente, em síntese, que “há nítida divergência jurídica quanto ao conceito do termo bens intermediários.

Assevera que “de um lado, o V. Acórdão paradigma entendeu que, para fins de caracterização nesse sentido, faz-se necessária a observância apenas de dois requisitos não cumulativos, quais sejam, o consumo no processo produtivo ou a integração ao produto final, bem como abordou o fato de a essencialidade do material na obtenção do produto final configurar característica importante a ser observada para esse fim. Isto é, são produtos intermediários aqueles que participam de alguma

forma do processo de industrialização, seja por meio de seu consumo no processo produtivo, seja por sua integração ao produto final.

Diz que, ao contrário, “o V. Acórdão recorrido, além de não considerar a essencialidade dos produtos em questão para a obtenção do produto final, bem como seu efetivo consumo integral ao longo do processo produtivo da Recorrente, que foi exaustivamente comprovado nos autos por laudo pericial, restringiu o enquadramento das mercadorias como bens intermediários à condição não prevista pela legislação, razão pela qual resta demonstrada a divergência jurisprudencial também quanto a esse ponto”.

Afirma que “o V. Acórdão recorrido afirmou que a suposta ausência de contato físico das mercadorias questionadas com o produto elaborado seria suficiente para atestar a impossibilidade de enquadramento como materiais intermediários, restringindo, assim, as condições previstas pela legislação a um único requisito – sequer previsto pela legislação”.

Verifica-se que a ora Recorrente sustenta a divergência jurisprudencial entre os acórdãos recorrido e paradigma no que se refere à caracterização de produtos intermediários.

Analisando a decisão apontada como paradigma, bem como o arcabouço probatório presente naqueles autos, verifica-se que a referida decisão destaca que a IN nº 01/86 encontra-se alinhada com o disposto no art. 66, inciso V, alínea “b” do RICMS/02, que define o produto intermediário como aquele empregado diretamente no processo produtivo e ainda aqueles que sejam consumidos ou integram o produto final.

A decisão apontada como paradigma conclui, ainda, que todo produto que não se enquadre no conceito de produto intermediário é considerado material de uso e consumo, que não gera direito a crédito do ICMS, nos termos do art. 70, inciso III do RICMS/02.

Veja-se que este é exatamente o entendimento apontado pela **decisão recorrida**, que menciona os mesmos fundamentos, da decisão apontada como paradigma destacados pela Recorrente, para a caracterização do produto intermediário:

Nesse sentido, não se verifica a divergência jurisprudencial entre os acórdãos recorrido e paradigma no que se refere ao conceito de produtos intermediários, mas há entre elas uma convergência neste ponto, uma vez que as decisões mencionadas se baseiam nos conceitos constantes das mesmas normas legais, quais sejam, a IN nº 01/86 e o art. 66, inciso V, alínea “b” do RICMS/02, inclusive concluem no mesmo sentido pela caracterização dos produtos como de uso e consumo.

Destaca-se que o acórdão apontado como paradigma afirma que a “norma define como consumido diretamente no processo de industrialização, o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto”, contudo, resta consignado no referido acórdão que a essencialidade explica a utilização dos produtos, **mas não define a essencialidade como condição para definir o produto**

como intermediário, não apresentando qualquer divergência da **decisão recorrida**, como alegado pela Recorrente.

Conforme já mencionado, a Recorrente afirma que “o V. Acórdão recorrido afirmou que a suposta ausência de contato físico das mercadorias questionadas com o produto elaborado seria suficiente para atestar a impossibilidade de enquadramento como materiais intermediários, o que, no seu entendimento, estaria divergente da decisão apontada como paradigma.

Entretanto, no caso da decisão paradigma retro, observa-se, ainda, que a Câmara de Julgamento, analisando os casos específicos daquele lançamento, destacou que:

(...) PORTANTO, SÃO MEROS COMPONENTES DE MÁQUINA, APARELHO OU EQUIPAMENTO, NÃO DESENVOLVAM ATUAÇÃO PARTICULARIZADA, ESSENCIAL E ESPECÍFICA, DENTRO DA LINHA DE PRODUÇÃO, EM CONTATO FÍSICO COM O PRODUTO QUE SE INDUSTRIALIZA. PORTANTO, NÃO SE ENQUADRAM COMO MATERIAL INTERMEDIÁRIO.

(...)

OUTROSSIM, NÃO É SUFICIENTE QUE HAJA O CONTATO FÍSICO DA PARTE/PEÇA COM O PRODUTO EM FABRICAÇÃO. A LEGISLAÇÃO EXIGE AINDA QUE ESTE CONTATO SEJA TAL QUE IMPLIQUE NA PERDA DE SUAS DIMENSÕES OU CARACTERÍSTICAS ORIGINAIS, ATÉ O PONTO DO EXAURIMENTO, RESULTANDO DAÍ A NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO.

Veja-se, portanto, que ao contrário do alegado pela Recorrente, a decisão *a quo* foi enfática ao dizer que os itens autuados “*não integram o produto final e não exercem nenhuma ação direta sobre o produto em elaboração, em contato físico com este, não se caracterizando, pois, como produto intermediário, e sim como material de uso e consumo*”. Também foi considerado como uso e consumo parcela do “vapor” utilizado nas etapas de limpeza/sanitização.

Ademais, ressalta-se que a empresa autuada é uma indústria de bebidas e a matéria tratada nos presentes autos é a falta de encerramento do diferimento do ICMS, relativamente às aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento autuado.

Lado outro, a empresa autuada no caso paradigma é empresa de fabricação de cimento e a matéria tratada naquele caso versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos às entradas de materiais destinados a uso e consumo do estabelecimento, sendo que os itens objeto de análise na decisão paradigma são partes e peças de equipamentos, o que não se constata na decisão recorrida.

Vale observar que, tratando-se de estabelecimentos com atividades diferentes, cada um com suas peculiaridades e processos produtivos próprios, sequer haveria como se concluir pela convergência ou divergência de decisões em relação à aplicação da legislação tributária considerando a classificação dos produtos como intermediários ou uso e consumo.

Nesse contexto, não se verifica, no aspecto abordado, divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

2 - Do Recurso da Coobrigada

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: Acórdãos n^{os} 21.646/17/2^a, 21.454/17/2^a, 22.683/17/3^a, 21.496/17/2^a e 4.944/17/CE.

Ressalta-se que as decisões indicadas como paradigmas encontram-se aptas para serem analisadas quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foram publicadas no Diário Eletrônico deste Estado há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida (28/04/22) e não sofreram reformas nos aspectos abordados no recurso.

2.1 - Acórdãos paradigmas n^{os} 21.646/17/2^a e 21.454/17/2^a (decisões irrecuráveis na esfera administrativa).

Afirma a Recorrente que *“este e. Conselho já se pronunciou inúmeras vezes no sentido de que, para a validade de um auto de infração, é imprescindível que sua lavratura seja feita com observância das disposições do artigo 142 do CTN, de modo que o lançamento se coadune com a realidade por meio da verificação concreta da situação fática. É o que se depreende dos trechos dos acórdãos paradigmas indicados”*.

Argumenta que *“a verificação efetiva da situação fática é fator primordial para validade de um ato administrativo. Assim, enquanto o r. acórdão recorrido defende a validade do lançamento, a decisão apontada como paradigma demonstra a necessidade de consideração da nulidade de um ato administrativo quando este não está fundamentado em duas premissas básicas: a existência de lei que o autorize e a verificação concreta da situação fática para a qual a lei previu o cabimento do ato”*.

Verifica-se que a ora Recorrente sustenta a divergência jurisprudencial na declaração de nulidade do lançamento objeto das decisões indicadas como paradigma, diferentemente do que ocorreu na decisão recorrida.

Quanto a Acórdão n^o 21.646/17/2^a, conforme já mencionado, em análise dos argumentos apresentados pela Recorrente/Autuada, verifica-se a existência de vícios insanáveis que acarretaram a nulidade do lançamento, uma vez que a Câmara de Julgamento destacou irregularidades na lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF, que levaram à nulidade da peça fiscal.

No mesmo sentido, analisando a outra decisão apontada como paradigma, o Acórdão n^o 21.454/17/2^a, bem como o arcabouço probatório presente naqueles autos, verifica-se, também, a existência de vícios insanáveis que acarretaram a nulidade do lançamento. Neste caso, a E. Câmara de Julgamento ressaltou *“que a imputação fiscal não se coaduna precisamente com os fatos”* e que *“o lançamento contém vício formal, pois a acusação fiscal carece de pontuar, com precisão, as infrações cometidas pela Autuada”*. Veja-se:

TODAVIA, DO EXAME DETIDO DOS AUTOS, PERCEBE-SE QUE, APESAR DOS NOVOS CÁLCULOS APRESENTADOS E DA NOVA

EXIGÊNCIA FISCAL, O RELATÓRIO FISCAL DE FLS. 205/207 É RIGOROSAMENTE IDÊNTICO AO PRIMEIRO RELATÓRIO QUE LASTREOU A AUTUAÇÃO ORIGINÁRIA. NOTE-SE QUE A BASE LEGAL E, TAMBÉM, AS INFRINGÊNCIAS NÃO MUDARAM, E CONTINUAM A FAZER REFERÊNCIA TÃO SOMENTE AOS ARTS. 23, 24 E 25 DO REGIME ESPECIAL 45.000009286-31, NADA ATRELANDO AO MENCIONADO ART. 27, INCISO I, QUE VEDA O APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS NO ENTENDIMENTO DA FISCALIZAÇÃO.

AINDA QUE, NUMA PRIMEIRA ANÁLISE, O ENTENDIMENTO DA FISCALIZAÇÃO PAREÇA CORRETO, INFERE-SE DO EXAME DOS AUTOS QUE O LANÇAMENTO CONTÉM VÍCIO FORMAL, POIS A ACUSAÇÃO FISCAL CARECE DE PONTUAR, COM PRECISÃO, AS INFRAÇÕES COMETIDAS PELA AUTUADA. VERIFICA-SE, PORTANTO, QUE NÃO FORAM ATENDIDOS OS REQUISITOS DE VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO LEVADO A EFEITO PELA FISCALIZAÇÃO. (GRIFOU-SE)

Lado outro, no caso concreto da decisão recorrida, a 1ª Câmara de Julgamento entendeu que as questões arguidas pela Recorrente/Coobrigada (que são as mesmas questões apresentadas em sede do presente Recurso de Revisão) não levavam à nulidade do lançamento, concluindo que “*o presente lançamento foi lavrado com todos os requisitos formais estabelecidos no art. 89 do RPTA (Decreto nº 44.747/08), contendo especialmente a descrição clara e precisa dos fatos que motivaram a sua emissão, a correta indicação dos dispositivos tidos como infringidos e daqueles relativos às penalidades cominadas, inexistindo, pois, qualquer mácula que possa causar a sua nulidade*”.

Veja-se, assim, que a matéria tratada nos paradigmas apontados pela Defesa é diferente da matéria tratada nos presentes autos. Ademais, não se evidenciam as mesmas falhas, tanto na lavratura do AIAF, como na indicação, pelo Fisco, das infrações cometidas pelos Autuados.

Portanto, não há similitude entre as decisões para configurar divergência jurisprudencial.

2.2 - Acórdãos paradigmas nºs 21.496/17/2ª, 4.944/17/CE (decisões irrecorríveis na esfera administrativa) e 22.683/17/3ª.

Registra-se que o Acórdão indicado como Paradigma de nº 22.683/17/3ª foi ratificado pelo acórdão nº 5.022/18/CE.

Sustenta a Recorrente ter comprovado “*que os produtos objeto da autuação possuem natureza de matéria-prima/produto intermediário, pelo fato destes serem consumidos no processo produtivo ou integrarem o produto final*”.

Argumenta que “*o r. acórdão recorrido, além de desconsiderar a questão da essencialidade dos produtos autuados para a obtenção de produto final e seu consumo integral ao longo do processo produtivo - o que, diga-se, foi exaustivamente demonstrado nesses autos -, restringiu a classificação de bens intermediários à condição não prevista na legislação, qual seja a suposta ausência de contato físico das mercadorias ora questionadas com o produto elaborado*”.

Defende que, nos termos das decisões apontadas como paradigmas, este E. Conselho, “*ao contrário do decidido na r. decisão ora combatida, reconhece como produtos intermediários aqueles que de alguma forma participam do processo de industrialização ou, ainda, são consumidos durante tal processo, conforme claramente ocorre com os produtos da Recorrente*” e, portanto, no seu entendimento, “*em situações idênticas foram dados desfechos totalmente distintos*”.

Observa-se que a ora Recorrente também sustenta a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os paradigmas supra no que se refere ao conceito de produtos intermediários.

Os argumentos apresentados pela Recorrente/Coobrigada, reporta-se à análise anterior, uma vez que verifica-se que tais alegações repetem os fundamentos apresentados pela Recorrente/Autuada e, conforme já demonstrado, não se constata divergência quanto à aplicação da legislação tributária entre a decisão recorrida e as indicadas como paradigmas retro, uma vez que as decisões confrontadas foram distintas, por estarem baseadas em aspectos fático-probatórios e casos concretos também distintos.

No mesmo sentido, analisando as outras decisões apontadas como paradigma, os Acórdãos n^{os} 21.496/17/2^a e 22.683/17/3^a, bem como o arcabouço probatório presente naqueles autos, verifica-se, também, que não se verifica a divergência jurisprudencial entre os acórdãos recorrido e paradigmas no que se refere ao conceito de produtos intermediários, uma vez que as decisões mencionadas se baseiam nos conceitos constantes das mesmas normas legais, quais sejam, a IN n^o 01/86 e o art. 66, inciso V, alínea “b” do RICMS/02 e cada decisão levou em consideração o caso concreto específico daqueles autos.

Ademais, destaca-se que tais decisões apontadas como paradigmas (Acórdãos n^{os} 21.496/17/2^a e 22.683/17/3^a) fundamentam-se, ainda, em legislação específica atinente à atividade de extração mineral, qual seja, a Instrução Normativa SUTRI n^o 01/14, que não se aplica ao caso concreto.

Nota-se, nesse sentido, que tais decisões apontadas como paradigmas não podem ser utilizadas como base comparativa para o efeito de exclusão dos produtos atuados, uma vez que baseadas em aspectos fático-probatórios e casos concretos distintos. Trata-se de análise de produtos diferentes, estabelecimentos com atividades e processos produtivos distintos e, ainda, fundamentadas em legislação específica que não se aplica ao caso concreto (Acórdão n^o 22.683/17/3^a).

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade dos Recursos de Revisão apresentados pelas Recorrentes.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente Air Liquide Brasil Ltda, sustentou oralmente o Dr. Rafael Gregorin e, pela Recorrente Spal Indústria Brasileira de Bebidas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

S/A, sustentou oralmente o Dr. Fernando Augusto Watanabe Silva e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich (Revisor), André Barros de Moura, Ivana Maria de Almeida e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2023.

**Cindy Andrade Morais
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

D

CCMG